



## **O advogado-geral Michal Bobek defende uma interpretação mais ampla do requisito da afetação direta**

*Considera que, ao negar legitimidade processual ativa à Région de Bruxelles-Capitale relativamente à aprovação da substância ativa glifosato, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito*

Em 8 de março de 2018, a Région de Bruxelles-Capitale interpôs no Tribunal Geral um recurso de anulação do Regulamento de Execução (UE) 2017/2324<sup>1</sup> da Comissão que renova a aprovação da substância ativa glifosato. No despacho recorrido<sup>2</sup>, o Tribunal Geral julgou o recurso inadmissível por falta de legitimidade processual da recorrente. Mais concretamente, o Tribunal Geral declarou que o regulamento impugnado não dizia *diretamente respeito* à Région de Bruxelles-Capitale. Em sede de recurso, a Région de Bruxelles-Capitale pede ao Tribunal de Justiça que julgue o recurso admissível e procedente, anule o despacho recorrido, julgue admissível o recurso de anulação e remeta o processo ao Tribunal Geral para decisão.

**Nas conclusões de hoje, o advogado-geral Michal Bobek considera que, ao negar legitimidade processual à Région de Bruxelles-Capitale, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao interpretar erradamente o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, bem como uma série de disposições de direito derivado aplicáveis.**

O advogado-geral observa que, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, o recurso interposto por uma pessoa singular ou coletiva contra um ato de que não seja destinatária é admissível em duas situações. Em primeiro lugar, pode ser interposto recurso se o ato disser direta e individualmente respeito ao recorrente. Em segundo lugar, pode ser interposto recurso contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução.

Nas observações gerais que faz sobre o conceito de «afetação direta», o advogado-geral recorda que, segundo jurisprudência constante, o requisito da afetação direta está preenchido quando se possa estabelecer a existência de um nexo de causalidade direto entre o ato impugnado e a alteração da situação jurídica do recorrente. O requisito da afetação direta não está preenchido se existir qualquer intervenção adicional, por parte das instituições da União ou por parte das autoridades nacionais, que seja suscetível de quebrar esse nexo.

O advogado-geral sublinha a lógica subjacente a essa jurisprudência respeitante ao princípio da afetação direta: «no caso de um ato comunitário ser dirigido a um Estado-Membro por uma instituição, se a ação que deve empreender o Estado-Membro na sequência desse ato tiver um carácter automático, ou se, de qualquer forma, o resultado não é duvidoso, então o ato diz diretamente respeito a toda e qualquer pessoa que seja afetada por essa ação. Se, pelo contrário, o ato deixa ao Estado-Membro a possibilidade de agir ou não agir, é a ação ou a inação do Estado-Membro que diz diretamente respeito à pessoa afetada, e não o ato em si mesmo. Por

<sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/2324 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que renova a aprovação da substância ativa glifosato em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO 2017, L 333, pág.10).

<sup>2</sup> Despacho de 28 de fevereiro de 2019, *Région de Bruxelles-Capitale/Comissão* (T-178/18).

outras palavras, o ato em questão não deve depender, para produzir os seus efeitos, do exercício de um poder discricionário por terceiro, a menos que seja evidente que tal poder só pode exercer-se num determinado sentido».

Tendo reconhecido que, as entidades federadas dos Estados-Membros, pela sua própria natureza, não são simplesmente qualquer pessoa singular ou coletiva (privada) na sua qualidade de recorrentes não privilegiados, o advogado-geral passa a analisar a forma como esses princípios foram aplicados no que respeita às regiões ou a outras entidades locais.

A este respeito, o advogado-geral observa que a jurisprudência relativa às entidades federadas sugere que um ato da União diz respeito a uma entidade regional ou local quando lhe são confiados poderes que são exercidos de forma autónoma dentro dos limites do sistema constitucional nacional do Estado-Membro em causa, e o ato da União impeça essa entidade de exercer esses poderes como considere oportuno.

O advogado-geral acrescenta que o simples facto de uma região ter certas competências – enquanto órgão competente em matéria económica, social ou ambiental no seu território – em matéria regulada por um ato da União de aplicação geral não pode, por si só, ser suficiente para que «diga respeito» a essa região, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Por outras palavras, as regiões não podem impugnar atos da União que afetem os seus interesses de uma forma geral. É necessário algo mais: uma restrição direta no exercício de um poder específico atribuído à região pelo ordenamento constitucional do Estado-Membro.

A este respeito, o advogado-geral considera que a linha de raciocínio da Région de Bruxelles-Capitale relativa ao facto de alguns dos seus argumentos sobre a admissibilidade do recurso terem sido mal interpretados tem fundamento. Observa que, em vez de examinado se o regulamento impugnado impedia a Région de Bruxelles-Capitale de exercer alguns poderes específicos, o Tribunal Geral avançou rapidamente na sua análise para o exame da questão de saber se a participação da região nos procedimentos de autorização podia ser considerada suficiente para concluir pela afetação direta.

O advogado-geral considera, assim, que a Région de Bruxelles-Capitale tem razão quando afirma que o Tribunal Geral não cuidou de apreciar os seus argumentos quanto ao facto de o regulamento impugnado, por si só, a ter impedido de exercer os seus poderes autónomos da forma que considerasse oportuna.

O advogado-geral conclui que o Tribunal Geral interpretou incorretamente o artigo 263.º TFUE na análise do requisito da afetação direta. Declara que o regulamento impugnado produziu efeitos jurídicos que alteraram a situação jurídica da Région de Bruxelles-Capitale em, pelo menos, quatro aspetos. Em primeiro lugar, a Région de Bruxelles-Capitale não pôde exercer, como considerou oportuno, os seus poderes autónomos para regular o uso de produtos fitofarmacêuticos no seu território. Em segundo lugar, o regulamento impugnado obrigava as autoridades belgas – incluindo a Région de Bruxelles-Capitale – a manter a validade das autorizações em vigor durante o tempo necessário aos procedimentos de renovação das referidas autorizações. Em terceiro lugar, o regulamento impugnado desencadeou um procedimento em que a Région de Bruxelles-Capitale era obrigada a participar e no qual não podia, de jure ou de facto, fazer uso das prerrogativas que lhe eram conferidas pela Constituição belga. Em quarto lugar, o regulamento impugnado impunha igualmente que a Région de Bruxelles-Capitale, no âmbito do sistema de reconhecimento mútuo, reconhecesse qualquer autorização concedida por um Estado-Membro pertencente à mesma zona. Apesar das dúvidas da Région de Bruxelles-Capitale sobre a natureza prejudicial do glifosato em geral, não tem o direito de recusar o reconhecimento, a menos que atue em desrespeito das obrigações que o direito da União lhe impõe.

Na análise do papel das regiões e outras entidades federadas como litigantes nas jurisdições da União, o advogado-geral salienta que **as regiões europeias desempenham um papel importante no âmbito do projeto europeu. Além disso, as regiões ou quaisquer outras entidades federadas dos Estados-Membros podem ser responsáveis pela implementação**

**da legislação da União em áreas que sejam da sua competência.** Neste contexto, o advogado-geral sugere que, **sempre que, à primeira vista, a Constituição nacional confira a uma entidade federada do Estado-Membro poderes autónomos específicos em determinada matéria que não pode exercer como considere oportuno, em consequência direta de um ato da União, essa entidade deve ter legitimidade para contestar o ato em questão.**

**O advogado-geral considera que a tendência excessivamente restritiva na interpretação e aplicação das regras de acesso às jurisdições da União é motivo de preocupação.** Acrescenta que, ao ler a jurisprudência das jurisdições da União com um olhar crítico, em especial os vários despachos do Tribunal Geral, não deixa de surpreender o zelo e a criatividade com que é detetada a falta de afetação direta ou mesmo a falta de interesse em agir.

O advogado-geral conclui com dois pontos estruturais que advogam a favor de uma interpretação mais ampla dos requisitos de afetação direta e individual, pelo menos para certas categorias de requerentes atípicos não privilegiados, como as Regiões, em casos como o presente. Invoca a mudança da arquitetura das jurisdições da União como a primeira razão. Em segundo lugar, argumenta que questões normativas de grande complexidade técnica que exigem uma recolha bastante extensa de prova, pareceres de peritos ou dados (científicos) devem primeiro ser litigadas quanto ao mérito perante uma jurisdição de primeira instância, o Tribunal Geral, com todas as provas e dados recolhidos e os intervenientes interessados ouvidos, antes de um potencial recurso para o Tribunal de Justiça.

Tendo concluído que o Tribunal Geral cometeu um erro ao julgar inadmissível o recurso em primeira instância com fundamento na falta de afetação direta da recorrente, o advogado-geral prossegue com a análise da questão de saber se estão preenchidos os restantes requisitos para a legitimidade processual da Région de Bruxelles-Capitale em conformidade com o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Propõe ao Tribunal de Justiça que considere que a Région de Bruxelles-Capitale foi individual e diretamente afetada pelo ato impugnado e ainda que impugnou um ato regulamentar que não necessita de medidas de execução.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.